



Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600319-68.2018.6.22.0000 em 18/08/2018 15:59:48 por Procurador Regional Eleitoral  
Documento assinado por:

- LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Consulte este documento em:  
<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1808181559493340000000024502**  
ID do documento: **25139**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RRC n. 0600319-68.2018.6.22.0000**

**Requerente: Ministério Público Eleitoral**

**Requerido(a): Melkisedek Donadon**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo procurador regional eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC n. 64/90, c/c art. 77 da LC n. 75/93, propõe

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **MELKISEDEK DONADON**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a **DEPUTADO FEDERAL**, pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, com o nº **1230**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – SÍNTESE**

O(a) requerido(a) **MELKISEDEK DONADON** pleiteou, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, após escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Todavia, o requerimento de registro de candidatura do requerido deve ser indeferido em razão da existência das seguintes causas de inelegibilidade, além de possível ausência de condições de elegibilidade (pleno exercício dos direitos políticos):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

1) Ação Penal n. 41-80.2013.6.22.0004: condenação colegiada, pelo TRE/RO, pela prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano de reclusão (atualmente no TSE, pendente análise de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo requerido);

2) Ação de Improbidade Administrativa n. 11947-45.2008.8.22.0014: condenação colegiada, pelo TJ/RO, à suspensão dos direitos políticos por 5 anos, por infração ao art. 10, inc. VII, da Lei n. 8.429/92 (Recurso Especial não conhecido pelo STJ, em sede de AgREsp, em 23/05/2018);

3) Ação de Improbidade Administrativa n. 113399-35.2007.8.22.0014: condenação colegiada, pelo TJ/RO, à suspensão dos direitos políticos por 5 anos, por infração ao art. 10, inc. XIII, e art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/92 (Recurso Especial rejeitado pelo STJ no REsp n. 353745);

4) Tomada de Contas Especial n. 00388/08 (TCE/RO): julgou irregulares as contas do requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena/RO, em convênios firmados entre o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, *“pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, infração à norma legal, na execução dos Convênios nº 080/03 e 090/04 (...) para transporte de alunos do ensino fundamental e médio a zona rural do município”*;

5) Tomada de Contas Especial n. 01582/08 (TCE/RO): julgou irregulares as contas do requerido, na qualidade de Secretário Municipal de Coordenação Geral do Município de Vilhena/RO, em 13/04/2016, *“por ter autorizado a concessão e homologado diversas diárias a partir de 2006 de forma irregular para a realização de deslocamentos sem finalidade pública”*, com a imputação de dano ao erário municipal de Vilhena/RO, no valor de R\$ 33.854,97;

6) Tomada de Contas Especial n. 019.915/2013-6 (TCU): julgou irregulares as contas do requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena/RO, no Convênio n. 1709/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com a condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 88.183,03;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

7) Tomada de Contas Especial n. 011.942/2006-7 (TCU): julgou irregulares as contas do requerido relativas a recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, por meio da Portaria n. 1061/92, do Ministério do Bem Estar Social.

Deve-se consignar, ainda, que o requerido possui **INÚMERAS** outras ações de improbidade administrativa em andamento em seu desfavor, diversas delas com julgamento encerrado em primeira e segunda instâncias, aguardando decisão em sucessivos recursos protelatórios ajuizados por sua defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, e com determinação de suspensão dos seus direitos políticos, o que dificulta, no exíguo prazo para impugnação de registro, o levantamento fidedigno da sua situação processual em todas.

## **II – INELEGIBILIDADES**

Conforme destacado acima, o requerido **INELEGÍVEL** por **motivos diversos**, dentre eles: i) condenação criminal, pela prática de crime eleitoral, por órgão judicial colegiado (art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 4, da LC n. 64/90); ii) condenações à suspensão dos seus direitos políticos, por órgão judicial colegiado, em razão da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que importaram lesão ao erário e/ou enriquecimento ilícito (art. 1º, inc. I, alínea “l”, da LC n. 64/90); e iii) rejeição de suas contas relativas ao exercício de cargos públicos por irregularidades insanáveis que configuraram ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente (art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC n. 64/90).

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

**e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**

(...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;  
l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Passa-se a destacar os fundamentos de cada inelegibilidade.

## **II.1. CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA**

O requerido **MELKISEDEK DONADON** foi condenado, pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO, à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa em razão da prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (Autos n. 41-80.2013.6.22.0004).

A condenação em primeira instância foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, conforme Acórdão n. 317/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 170 em 14/09/2015.

Incidente, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 4, da LC n. 64/90.

O prazo da inelegibilidade decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 61 do TSE:

**Súmula n. 61.** O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Frise-se que nem mesmo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pela justiça comum, afasta a inelegibilidade do condenado, servindo apenas como termo inicial para a contagem do prazo de 08 (oito) anos a partir da data em que ocorrida. (Súmulas n. 58, 59 e 60 do TSE)<sup>1</sup>.

1 Súmula nº 58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Portanto, no presente caso encontra-se patente que ainda não transcorreu o prazo de 08 (oito) anos desde o fim do cumprimento da pena ou da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, razão pela qual o(a) requerido(a) encontra-se inelegível.

**II.2. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

O requerido responde a **INÚMERAS** ações de improbidade administrativa, conforme é possível se constatar em simples pesquisa nominal nos sistemas de informação do Tribunal de Justiça e da Seção Judiciária de Rondônia.

Reitere-se que diversas delas contam julgamento encerrado em primeira e segunda instâncias, aguardando decisão em sucessivos recursos protelatórios ajuizados por sua defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, e com determinação de suspensão dos seus direitos políticos, o que dificulta, no exíguo prazo para impugnação de registro, o levantamento fidedigno da sua situação processual em todas.

Nos autos da **AIA n. 0011947-45.2008.8.8.22.0014**, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO julgou procedente a ação – fundada em contratações de empresas jornalísticas em desacordo com a legislação vigente – por infringir o disposto no art. 10, incs. VII, VIII, XII, e art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/1992. Como consequência, o requerido foi condenado ao ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de 2 (duas vezes) o valor do dano e à proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Em julgamento colegiado de segunda instância, a 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, manteve, entre outras

Súmula n. 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula n. 60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

condenações previstas no art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/1992, a suspensão dos direitos políticos do requerido.

Nos autos da **AIA n. 113399-35.2007.8.22.0014**, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO julgou procedente a ação por infringir o disposto no art. 10, inc. XIII, e art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/1992. Como consequência, o requerido foi condenado ao ressarcimento integral do dano, à suspensão de seus direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil no valor de vinte vezes o valor da sua última remuneração e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Em julgamento colegiado de segunda instância, a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, manteve, entre outras condenações previstas no art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/1992, a suspensão dos direitos políticos do requerido.

Incidente, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC n. 64/90.

Frise-se, que, nos termos da Instrução PGE n. 01, de 01/07/2018, deve ser dada **interpretação teleológica e sistemática à referida causa de inelegibilidade**, levando em consideração os valores éticos-jurídicos que fundamentam o dispositivo, que não pode ser dissociado dos arts. 14, § 9º, e 37, *caput* e 4º, da Constituição Federal, o que afasta a necessidade de cumulação da lesão ao patrimônio público com o enriquecimento ilícito do agente ímprobo, conforme se passará a demonstrar.

## **II.2.1. DOLO**

Inicialmente, ressalte-se que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC n. 64/90.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. **O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 21/10/2015)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC n. 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse sentido, cite-se julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. **A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.** 2. **É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. 3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo – por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros – não se pode conferir o direito de gerir a res pública, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (TSE – RO nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data 23/09/2014)

Portanto, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido(a) foi condenado deu-se na forma dolosa.

**II.2.2. TESE PRINCIPAL: DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/92) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC n. 64/90 que possui maior conformidade à exigência constitucional de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que “*a conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.*” (Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308).

No mesmo sentido, é o posicionamento de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO:

“Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial - por órgão colegiado ou por decisão definitiva - do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea l, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito. No mesmo sentido é o escólio de José Jairo Gomes, quando observa que *a conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva [ou], pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito* [2011, p. 187]. Também para Edson de Resende Castro *‘não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção ‘e’, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade*’ [2012, p. 251]” (Direito Eleitoral, 6ª ed., Verbo, 2018, p. 289).

Outrossim, o TSE no julgamento do **REspe n. 4932/SP**, em 18/10/2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Eleições de 2016 – exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I” –, signalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência no pleito de 2018, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). (...) **6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.** **7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.** 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18/10/2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorre no pleito de 2018 após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte nessas eleições. Confira-se:

“No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.”

Igual entendimento foi fixado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, ao editar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA

**Instrução PGE n. 01, de 27/07/2018**, para orientar a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC n. 64/90.

Por tais razões, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “l”, da LC n. 64/90.

**II.2.3. TESE SUBSIDIÁRIA: REQUISITOS CUMULATIVOS (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, é irrelevante para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “l”, da LC n. 64/90 o dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei n. 8.429/92), já que esse não é um requisito previsto no referido dispositivo.

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula n. 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2. Recurso ordinário desprovido. (TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **competete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Nesse tocante, vale transcrever trechos dos votos proferidos pelos Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no RO n. 140804/RJ, acima referido, *verbis*:

“A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): (...) A sentença condenou a recorrente por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública (arts. 10, VIII e XIV, e 11, I e VI, da Lei nº 8.429/192 - fis. 39/40). É fato, como alega a recorrente, que a referida sentença não fez constar, em seu dispositivo, condenação pelo art. 9º da Lei nº 8.429/192.  
(...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Portanto, realmente não houve condenação expressa pelo art. 9º da citada Lei. Ocorre que, embora a omissão do referido artigo no dispositivo da sentença, de sua leitura acurada é possível claramente se extrair o reconhecimento do enriquecimento ilícito.

Primeiramente, dentre as penalidades impostas na sentença a ambos os réus, constou determinação para: devolverem os valores desembolsados pelo erário referente ao convênio em comento, a apurar em liquidação de sentença por perícia contábil (fl. 92).

(...)

É possível, claramente, concluir pela simples leitura do corpo da sentença acima transcrito, a presença evidente do enriquecimento ilícito, uma vez que se verificou desvio de recursos públicos.

E esta Corte, em recente julgado, entendeu possível a incidência da inelegibilidade em questão se a sentença da ação que apurou a improbidade administrativa reconheceu a presença de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que não o tenha constado expressamente na parte dispositiva ("Caso Riva"):

(...)

Assim, diante da existência da causa de inelegibilidade descrita na alínea I do inciso 1º do art. 10 da LC nº 64/90, entendo deva ser mantido o acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Aparecida Panisset ao cargo de deputado federal nas Eleições 2014.

(...)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, acompanho a relatora.

(...)

É preciso saber que, nas instâncias ordinárias, não há sequer necessidade de menção a dispositivo de lei. Aliás, pode-se até citar a lei equivocadamente, mas o que vale são as razões do pedido, a causa e os fundamentos do pedido. Eles se conectam evidentemente com a parte expositiva, que é a conclusão de uma premissa menor e de uma premissa maior, para chegar a um resultado.

E aqui está bem dito que houve ato de improbidade, conduta dolosa e prejuízo ao erário. Então, não é preciso estar na parte dispositiva o artigo 9º, artigo 8º... Aliás, nem cabe, tecnicamente, essa colocação, que tem sido praxe ultimamente.

A razão, o móvel da decisão, é o ato de improbidade com a caracterização do dolo e o prejuízo ao erário. Isso está no corpo da decisão do Tribunal de Justiça, com muita clareza.

Se assim o é, é evidente que aqui estão os requisitos exigidos na alínea I da Lei Complementar nº 64/90, por uma razão muito simples, pois esse dispositivo exige exatamente isso: ato de improbidade, ou seja, ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tudo isso está no conteúdo do acórdão. Precisava estar na parte dispositiva? Claro que não! A parte dispositiva julga procedente ou improcedente, em razão dos fundamentos aduzidos na decisão.

Por isso uma sentença tem o relatório, os fundamentos e a decisão. E tudo se liga numa relação lógica de conectividade.”

Outrossim, a alínea “I” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “I”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL ROVIDO. **Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.** (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 73/74)

Por derradeiro, no presente caso concreto infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum, que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

### **II.3. REJEIÇÕES DE CONTAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS**

O(a) requerido(a) **MELKISEDEK DONADON** teve suas **contas rejeitadas** nos procedimentos de **Tomada de Contas Especial n. 00388/08 e 01582/08**, conduzidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como nos procedimentos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**Tomada de Contas Especial n. 019.915/2013-6 e 011.942/2006-7**, julgados pelo Tribunal de Contas da União.

Tais rejeições conduzem à inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC n. 135/2010).

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**

Com efeito, verifica-se pela moldura fática assentada nos acórdãos em anexo, que rejeitaram as contas do requerido, que as irregularidades praticadas possuem enquadramento jurídico como: **(a)** irregularidade insanável e **(b)** ato doloso de improbidade administrativa previsto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Vejamos.

A **Tomada de Contas Especial n. 00388/08 – TCE/RO** julgou irregulares as contas do requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena/RO, em convênios firmados entre o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, “*pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, infração à norma legal, na execução dos Convênios n.º 080/03 e 090/04 (...) para transporte de alunos do ensino fundamental e médio a zona rural do município*”.

A **Tomada de Contas Especial n. 01582/08 – TCE/RO** – julgou irregulares as contas do requerido, na qualidade de Secretário Municipal de Coordenação Geral do Município de Vilhena/RO, em 13/04/2016, “*por ter autorizado a concessão e homologado diversas diárias a partir de 2006 de forma irregular para a realização de deslocamentos sem finalidade pública*”, com a imputação de dano ao erário municipal de Vilhena/RO, no valor de R\$ 33.854,97.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, a **Tomada de Contas Especial n. 019.915/2013-6** julgou irregulares as contas do requerido, na qualidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Prefeito do Município de Vilhena/RO, no Convênio n. 1709/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com a condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 88.183,03.

Igualmente, a **Tomada de Contas Especial n. 011.942/2006-7** julgou irregulares as contas do requerido relativas a recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, por meio da Portaria n. 1061/92, do Ministério do Bem Estar Social.

As decisões das cortes de contas, constantes dos seus sites de acompanhamento processual, encontram-se juntadas em anexo, das quais se extrai que as irregularidades, reconhecidas pelo TCE/RO e pelo TCU ao julgar as contas do requerido, configuram-se como insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa, destacando que não cabe à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula n. 41 do TSE).

### **III. APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR**

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei n. 9.504/97).

Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

2 STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/05/1996, p. 15.132)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

No julgamento das ADC's n. 29 e 30 (Rel. Min. LUIZ FUX), o STF decidiu, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores à sua entrada em vigor. Confira-se:

(...) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...) (STF – ADC 29, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF (AgR no RE n. 1028574/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 31/07/2017; e RE-RG n. 929.670/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 04/10/2017), assentando-se, em especial, que a tese jurídica firmada na ADC n. 29/DF é aplicável inclusive na hipótese do art. 1º, inc. I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é a pacífica jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme precedentes ora citados:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. **1. No julgamento das ADC's 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.** 2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data 23/09/2014)

(...) **1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** (...) (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJe 22/10/2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 aplicam-se a atos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “1”, da Lei Complementar n. 64/90, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

#### **IV. PEDIDO**

Pelo exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** requer:

- 1) seja o requerido notificado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90;
- 2) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC n. 64/90, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** e ao **Diretor do Foro da Comarca de Vilhena**, requisitando o envio, **com urgência**, de certidão narrativa de todas as ações de improbidade administrativa, em andamento ou encerradas, movidas em desfavor de **MELKISEDEK DONADON**, em especial das sentenças condenatórias e decisões colegiadas proferidas nos referidos processos; **(b.3)** seja expedido ofício ao **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, requisitando o envio, com urgência, dos acórdãos proferidos nos procedimentos de **Tomada de Contas Especial n. 00388/08 e 01582/08** e informação quanto à data precisa do seu trânsito em julgado; **(b.4)** seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União, requisitando o envio, **com urgência**, dos acórdãos proferidos nos procedimentos de **Tomada de Contas Especial n. 019.915/2013-6 e 011.942/2006-7** e informação quanto à data precisa do seu trânsito em julgado;
- 3) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2018.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]  
**LUIZ GUSTAVO MANTOVANI**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL